



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 19 de março de 2026 | Caderno Legislativo | Seção Atos Legislativos e Parlamentares da Assembleia

## PROJETO DE LEI Nº 228, DE 2026

### MENSAGEM A-nº 054/2026 DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 18 de março de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que reorganiza a estrutura básica da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dispõe sobre o plano de carreira dos integrantes das carreiras policiais civis.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria da Segurança Pública e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**Mensagem do Governador**

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

**A-nº 054/2026**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que reorganiza a estrutura básica da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dispõe sobre o plano de carreira dos integrantes das carreiras policiais civis.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria da Segurança Pública e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**Tarcísio de Freitas**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 18/03/2026, às 22:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador

**0101529992** e o código CRC **2CD7530F**.

---



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria da Segurança Pública**  
**Coordenadoria de Planejamento, Orçamentos e Finanças Públicas**

**Exposição de Motivos nº:** Exposição de Motivos nº 21/2026

**Processo:** 058.00033915/2026-47

**Senhor Governador,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, nos termos do Decreto nº 51.704, de 26 de março de 2007, o presente processo que trata da proposta de anteprojeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o **plano de carreira dos integrantes das carreiras policiais civis** do Estado de São Paulo.

A presente iniciativa foi objeto de revisão e consolidação, conforme orientação da Assessoria Técnica Legislativa da Casa Civil, com vistas à **racionalização de seu conteúdo normativo**, resultando em versão mais objetiva e delimitada, **circunscrita às classes, às regras de evolução funcional e à designação para funções de direção**, no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

O anteprojeto tem por finalidade **aperfeiçoar o regime jurídico das carreiras policiais civis**, mediante a instituição de modelo estruturado de evolução funcional, baseado em critérios objetivos, com vistas ao fortalecimento da governança institucional e à valorização profissional dos servidores.

Dentre os principais propósitos da proposta, destacam-se:

- a racionalização e previsibilidade do fluxo de carreira;
- o estabelecimento de critérios objetivos para promoção e avaliação de desempenho;
- a definição de requisitos para o exercício de funções de direção, com foco na qualificação e na experiência profissional.

O novo modelo de evolução funcional estabelece que a **progressão nas classes ocorrerá mediante promoções periódicas**, condicionadas ao cumprimento de interstício mínimo, à avaliação de desempenho satisfatória, à capacitação profissional e à regularidade disciplinar.

Tal sistemática permite que os integrantes das carreiras policiais civis alcancem progressivamente a classe especial ao longo de sua trajetória funcional, sem que haja promoção automática, uma vez que o **avanço na carreira permanece condicionado ao atendimento dos requisitos legais e regulamentares**.

No que se refere à governança institucional, a proposta disciplina **critérios objetivos para a designação em funções de direção**, bem como estabelece **limite temporal para o exercício dessas funções**, com vistas à **renovação periódica das posições de comando e ao fortalecimento da gestão organizacional**.

Importante ressaltar que a proposta, em sua conformação atual, **não institui novos direitos ou vantagens pecuniárias autônomas**, limitando-se à organização da estrutura de classes, à disciplina da evolução funcional e à definição de critérios para o exercício de funções de direção, **sem inovação material apta a ensejar aumento automático de despesa pública**.

As disposições transitórias estabelecem regras de adaptação ao novo modelo, assegurando a adequada transição dos atuais integrantes das carreiras policiais civis, inclusive quanto à contagem de tempo para fins de exercício em funções de direção e à implementação do novo sistema de promoção.

Registra-se, ainda, que os **impactos orçamentário-financeiros decorrentes da proposta estão associados exclusivamente à operacionalização do fluxo de carreira**, especialmente no que se refere às promoções, cuja implementação está prevista a partir de dezembro de 2026, com repercussão no exercício subsequente, conforme estudo de impacto constante dos autos.

A proposta encontra-se instruída com manifestação técnica da Delegacia Geral de Polícia (0101022141), bem como com estudo de impacto orçamentário-financeiro (0101111160) elaborado pela Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas desta Pasta.

Conta, ainda, com manifestação favorável da Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública (0101281334), que atestou a regularidade jurídica da iniciativa, com recomendação de prosseguimento do feito aos órgãos competentes da Secretaria de Gestão e Governo Digital e, na sequência, à Assessoria Técnico-Legislativa da Procuradoria Geral do Estado.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o fortalecimento institucional da Polícia Civil do Estado de São Paulo e para o aperfeiçoamento da gestão de suas carreiras, entendo como medida oportuna o encaminhamento do presente anteprojeto de lei complementar para apreciação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**OSVALDO NICO GONÇALVES**  
Secretário da Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Nico Gonçalves, Secretário de Segurança Pública**, em 18/03/2026, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0101528816** e o código CRC **A6D8C3DA**.

---



Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria da Segurança Pública  
Coordenadoria de Planejamento, Orçamentos e Finanças Públicas

DESPACHO

**Nº do Processo:** 058.00033915/2026-47

**Interessado:** Polícia Civil do Estado de São Paulo

**Assunto:** Encaminha Documentação ao Secretário de Segurança Pública

Trata-se de expediente SEI que versa sobre a proposta de reestruturação da carreira da Polícia Civil, objeto do Processo SEI nº 058.00033915/2026-47, cuja instrução passou a contar com o correspondente estudo de impacto orçamentário-financeiro, consubstanciado no documento SEI nº 0101111160, elaborado por esta Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para fins da estimativa de impacto, foi adotada metodologia baseada na (i) **projeção do efetivo atual das carreiras da Polícia Civil**, (ii) **no quantitativo de promoções previsto na minuta da proposta** e (iii) **na variação mensal decorrente da reestruturação**, considerando os dados constantes das planilhas integrantes do expediente.

O levantamento considerou **27.881 servidores** distribuídos entre as carreiras da Polícia Civil, com **previsão de 12.038 promoções**, conforme parâmetros estabelecidos no artigo 40, inciso I, da minuta apresentada.

A partir dessa base, foi estimada a **variação mensal agregada da folha de pagamento de R\$ 3.611.235,25**, considerando as diferenças remuneratórias decorrentes da nova estrutura de carreira, descontados os casos de ação judicial concedida a servidores que recebem valores por designação em classificação acima.

Projetando-se esse valor em termos anuais e considerando a evolução da despesa por exercício, obteve-se o seguinte impacto no orçamento fiscal do Estado:

| Previsão de Impacto Anual no Orçamento Fiscal do Estado - Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00 |                           |                                   |                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|-----------------------------------|-----------------|
| Ano                                                                                                          | Previsão Anual de Despesa | Receita Corrente Líquida Ajustada | Impacto % Anual |
| 2026                                                                                                         | 0                         | R\$ 265.783.849.000               | 0,000 %         |

|      |                      |                        |        |
|------|----------------------|------------------------|--------|
| 2027 | R\$<br>48.029.428,87 | R\$<br>265.783.849.000 | 0,018% |
| 2028 | R\$<br>48.029.428,87 | R\$<br>265.783.849.000 | 0,018% |

A Receita Corrente Líquida Ajustada utilizada como referência corresponde ao valor constante do **Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2025**, permitindo aferir a compatibilidade da proposta com os parâmetros fiscais vigentes.

Da análise realizada, observa-se que o **impacto projetado representa percentual extremamente reduzido da Receita Corrente Líquida do Estado, não indicando**, em tese, **risco ao equilíbrio fiscal** no exercício corrente nem nos dois subsequentes, bem como **adequação orçamentária e financeira** com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, considerando que a etapa relativa à estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi devidamente cumprida, encaminho os autos à Diretoria Técnico-Policial – DTP, para conhecimento e prosseguimento da instrução do expediente, com a adoção das providências técnicas e administrativas cabíveis quanto ao andamento da proposta de reestruturação da carreira da Polícia Civil.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**GUSTAVO MACIEL ALVES**  
Coordenador CPOFP



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Maciel Alves, Coordenador**, em 16/03/2026, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0101114001** e o código CRC **BA9B0E0F**.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**PROJETO DE LEI**

**Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026**

*Dispõe sobre o plano de carreira dos integrantes das carreiras policiais civis do Estado de São Paulo.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** - Esta lei dispõe sobre as classes, as regras de evolução funcional e a designação para funções de direção no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

**CAPÍTULO II  
DAS CLASSES E DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**SEÇÃO I  
Das Classes**

**Artigo 2º** - As carreiras policiais civis são estruturadas em 4 (quatro) classes, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade, em ordem crescente, na seguinte conformidade:

**I** - 3ª classe;

**II** - 2ª classe;

**III** - 1ª classe;

**IV** - classe especial.

**SEÇÃO II  
Da Evolução Funcional**



**Artigo 3º** - A evolução funcional dos servidores das carreiras da Polícia Civil dar-se-á por meio de promoção nas classes, com base em critérios objetivos, independentemente de vagas.

**Parágrafo único** - As promoções serão efetivadas por ato do Governador, admitida a delegação dessa competência ao Delegado Geral de Polícia.

**Artigo 4º** - A promoção consiste na passagem do cargo do policial civil de sua classe para a classe imediatamente superior, a ser realizada nos meses de julho e dezembro de cada ano, mediante processo de avaliação, obedecidas as condições e exigências estabelecidas em decreto.

**Artigo 5º** - Poderá concorrer à promoção o policial civil que tenha:

**I** - cumprido o interstício mínimo de 6 (seis) anos de efetivo exercício na classe em que estiver enquadrado;

**II** - obtido avaliação de desempenho satisfatória, na forma desta lei e do regulamento;

**III** - concluído, com aproveitamento, o Curso Específico de Aperfeiçoamento (CEA);

**IV** - não tenha sofrido penalidade disciplinar de:

**a)** advertência ou repreensão, nos 12 (doze) meses anteriores à abertura do processo de promoção;

**b)** multa ou suspensão, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à abertura do processo de promoção.

**§ 1º** - O Curso Específico de Aperfeiçoamento (CEA) será ofertado aos policiais civis até o semestre anterior ao cumprimento do interstício exigido para promoção.

**§ 2º** - A Polícia Civil disponibilizará, de forma continuada, o Curso Específico de Aperfeiçoamento (CEA), possibilitando as condições indispensáveis à realização da promoção, por intermédio da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”.

**Artigo 6º** - Para fins de promoção, não será computado como cumprimento do interstício o tempo em que o servidor estiver afastado do cargo de policial civil que exerce, exceto quando se tratar de:

**I** - nomeação para cargo de provimento em comissão ou designação para função de confiança, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública;

**II - afastamento nos termos:**

**a)** do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

**b)** dos artigos 68 e 69, sem prejuízo dos vencimentos, e dos artigos 78 e 80, todos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

**III - licença para tratamento de saúde, até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias por ano;**

**IV - designação como substituto ou para responder por cargo vago de comando, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública;**

**V - ausência ao trabalho em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008;**

**Parágrafo único** - No caso de afastamento sem prejuízo dos vencimentos para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à sua área de atuação, haverá a interrupção do interstício quando o afastamento se der por prazo superior a 90 (noventa) dias.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Avaliação de Desempenho**

**Artigo 7º** - A avaliação de desempenho será realizada a cada 12 (doze) meses, em 2 (duas) fases, de responsabilidade da chefia imediata e na sequência pela autoridade superior.

**§ 1º** - Na avaliação de desempenho serão considerados, dentre outros previstos em decreto, os seguintes critérios:

**1** - qualidade e quantidade de trabalho;

**2** - assiduidade e pontualidade;

**3** - eficiência.

**§ 2º** - A avaliação do policial civil, ao final do interstício estabelecido para promoção, será apurada pela média dos resultados obtidos no período.

**§ 3º** - O policial civil será cientificado do resultado das avaliações de desempenho, podendo interpor recurso administrativo ao Órgão Especial da Polícia Civil.

**§ 4º** - O policial civil que não atingir o desempenho mínimo para promoção, mediante ato fundamentado, permanecerá na mesma classe até o devido preenchimento dos requisitos para promoção.

**§ 5º** - Os resultados das avaliações de desempenho dos policiais civis serão registrados na Corregedoria Geral da Polícia Civil.

**§ 6º** - As regras para realização das avaliações de desempenho, observadas as disposições desta lei, serão regulamentadas pelo Delegado Geral de Polícia.

## **SEÇÃO IV**

### **Do Curso Superior de Polícia**

**Artigo 8º** - Aos integrantes da Classe Especial da carreira de Delegado de Polícia será exigida a obtenção do certificado de conclusão do Curso Superior de Polícia, ministrado pela Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” anualmente, como condição para nomeação nos cargos em comissão e a designação para as funções de confiança e direção no âmbito da Polícia Civil de São Paulo, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências previstas nesta lei ou em outros dispositivos legais.

**§ 1º** - São requisitos para admissão no Curso Superior de Polícia:

**1** - ser delegado de polícia de classe especial;

**2** - possuir, no mínimo, 20 anos de efetivo exercício na carreira de delegado de polícia.

**§ 2º** - A disponibilização anual de vagas para o Curso Superior de Polícia será fixada em 3% do total de integrantes da classe especial, mediante apuração com base no último quadro de promoção, respeitado o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) vagas.

**§ 3º** - O Curso Superior de Polícia será regulamentado pelo Delegado Geral de Polícia.

## **SEÇÃO V**

### **Das Funções de Direção das Unidades Policiais**

**Artigo 9º** - Além da formação em Curso Superior de Polícia referida no artigo 8º, são requisitos para a designação e o exercício das seguintes funções de direção:

**I** - Delegado Geral de Polícia e Delegado Geral de Polícia Adjunto: integrar a classe especial e ter exercido titularidade de funções diretivas previstas no inciso II deste artigo, pelo tempo mínimo de 2 (dois) anos, contínuos ou intercalados;

**II** - Delegado de Polícia Diretor de Departamento de Polícia Judiciária, Chefe da Assessoria Policial Civil da Secretaria da Segurança Pública e Chefe de Gabinete do Delegado Geral de Polícia: integrar a classe especial e ter exercido titularidade

de funções diretivas previstas no inciso III deste artigo, pelo tempo mínimo de 2 (dois) anos, contínuos ou intercalados;

**III** - Delegado Seccional de Polícia e Delegado Divisionário de Polícia: integrar a classe especial.

**§ 1º** - A designação dos dirigentes das unidades de que trata este artigo far-se-á na seguinte conformidade:

**1** - referidos no inciso I, pelo Governador do Estado;

**2** - referidos nos incisos II e III, pelo Delegado Geral de Polícia.

**§ 2º** - As designações dos demais dirigentes das unidades policiais serão definidas em decreto.

**§ 3º** - As regras de substituição dos delegados de polícia dirigentes das unidades indicadas neste artigo, durante seus impedimentos legais, serão disciplinadas pelo Delegado Geral de Polícia.

**§ 4º** - O tempo máximo para o exercício de titularidade das funções de direção previstas nos incisos II e III do artigo 9º será de 12 (doze) anos, contados de forma contínua ou intercalada.

**Artigo 10** - A Delegacia Geral de Polícia realizará a apuração dos interstícios de exercício nas funções diretivas previstas no artigo anterior para fins de designação.

**Artigo 11** - Os delegados de polícia que já tenham exercido a titularidade de funções de direção previstas no artigo 9º não poderão ser designados para atuação em plantões policiais, equipes ou núcleos.

**Artigo 12** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 13** - Esta lei e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados:

**I** - os artigos 9º a 24 da Lei Complementar nº 1.151, de 25 de outubro de 2011;

**II** - os artigos 9º a 25 da Lei Complementar nº 1.152, de 25 de outubro de 2011;

**III** - o artigo 6º e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 141, de 24 de julho de 1969.

## **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 1º** - No primeiro processo de promoção funcional dos integrantes das carreiras da Polícia Civil, o titular de cargo de policial civil poderá concorrer à classe imediatamente superior àquela em que estiver enquadrado, observado o disposto no Capítulo II desta lei, desde que atendido ao menos um dos seguintes requisitos temporais:

**I** - contar com tempo de efetivo exercício na Classe em que se encontra, igual ou superior ao interstício mínimo previsto nesta lei;

**II** - possuir a soma dos interstícios previstos para as Classes que antecedam aquela para a qual poderá ser promovido.

**§ 1º** - Os Delegados de Polícia de primeira classe que obtiveram o certificado de conclusão do Curso Superior de Polícia até a data de 31 de dezembro de 2026, ministrado na forma da Lei Complementar nº 1.151, de 25 de outubro de 2011, ficam dispensados:

**1** - da obrigatoriedade de realização do curso específico de aperfeiçoamento (CEA) para fins de promoção à classe especial;

**2** - da exigência do curso superior de polícia previsto no artigo 8º desta lei.

**§ 2º** - Serão imediatamente oferecidos os Cursos Específicos de Aperfeiçoamento (CEA) aos policiais civis que já tiverem preenchido os critérios para promoção previstos nos incisos I, II e IV do caput do artigo 5º desta lei.

**Artigo 2º** - Ato do Delegado Geral de Polícia estabelecerá as regras e critérios para as avaliações de desempenho para fins de promoção.

**Artigo 3º** - O limite temporal previsto no § 4º do artigo 9º desta lei será implantado de forma gradativa, de maneira a preservar a continuidade do exercício das funções de direção, sendo aplicado, em relação aos atuais ocupantes, nos seguintes termos:

**I** - cessação de 1/3 (um terço) dos que tiverem excedido os 12 (doze) anos de função, ao término do terceiro ano de vigência da lei;

**II** - cessação de 1/3 (um terço) dos que tiverem excedido os 12 (doze) anos de função, ao término do sexto ano de vigência da lei;

**III** - cessação dos demais ocupantes que tiverem excedido os 12 (doze) anos de função, ao término do nono ano de vigência da lei.

**Parágrafo único** - Os critérios para a aplicação do disposto nesse dispositivo serão estabelecidos em decreto regulamentar, devendo ser objetivos e impessoais.

**Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.**

**Tarcísio de Freitas**



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 18/03/2026, às 22:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0101529828** e o código CRC **8C2D9725**.